



PARECER Nº 079/2023 - CADFARF – O.S. Nº 418

Protocolo nº 8317/2023– Processo nº 2722/2023

Data: 09/08/2023

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 1637/2023** que:
“Estabelece a obrigatoriedade de indicação expressa sobre o uso de agrotóxicos nos produtos alimentares industrializados comercializados no Estado de Mato Grosso”.

Autor: Deputado Estadual **Wilson Santos**

Relator: Deputado Estadual Nininho

I – DO RELATÓRIO

A proposição em questão, após ter sido recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 09/08/2023 (fl. 02), foi colocada em pauta no mesmo dia e tendo seu devido cumprimento de pauta no dia 23/08/2023 (fls. 09-v), sendo encaminhada ao Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico – NADE no dia 24/08/2023, e conduzido no mesmo dia à Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e de Regularização Fundiária (fl. 09-v), para emissão de parecer no tocante ao mérito.





O Projeto de Lei (PL) nº 1637/2023: *“Estabelece a obrigatoriedade de indicação expressa sobre o uso de agrotóxicos nos produtos alimentares industrializados comercializados no Estado de Mato Grosso”.*

O autor esclarece que: *“Conforme preconiza o art. 4º do Código de Defesa do Consumidor (CDC), Lei Federal que estabelece a Política Nacional de Relações de Consumo, esta “tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia nas relações de consumo (...)”. O art. 6º, por sua vez, estabelece que são direitos básicos do consumidor, dentre outros, “a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos” e “a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como os riscos que apresentem”.*

Menciona que: *“O presente pleito está, portanto, em perfeita sintonia com as diretrizes traçadas pelo diploma legal, e, ao seu lado, pretende reforçar os direitos do consumidor e protegê-lo, na medida em que viabiliza o consumo plenamente consciente. A transparência no processo produtivo entremostra-se, assim, de fundamental relevância para o consumidor, que, sabendo das reais características do produto, pode efetivamente optar por uma alimentação mais saudável. Aliás, estudos recentes comprovam que o consumidor está mais preocupado com a saúde, bem-estar, sustentabilidade, responsabilidade social e ambiental e ética quando vai às compras. A procura pela qualidade de vida revela-se, assim, como um ideal mais amplo, que inclui a sociedade e o meio ambiente. Para tanto, os selos de qualidade e outras informações sobre a origem dos produtos são indispensáveis”.*

Assevera que: *“As ciências médica e nutricional têm evoluído consideravelmente e comprovam que a saúde humana está diretamente relacionada aos*





hábitos alimentares: o alimento pode ser fonte de saúde ou de doença. Do mesmo modo que o teor de sal e açúcar, a presença do glúten ou lactose, o uso de agrotóxico é, também, informação essencial para o consumidor e muitas vezes determinante em sua escolha”.

Por fim conclui que: (...) com efeito, incontáveis pesquisas epidemiológicas comprovam os impactos dos agrotóxicos na saúde humana, relacionando-os às doenças crônicas do sistema nervoso, câncer, problemas hormonais, anomalias genéticas, entre outras. Ante o cenário ora delineado, a propositura torna-se oportuna e demonstra o interesse do Poder Legislativo em acompanhar o movimento social pela busca de melhor qualidade de vida, através de hábitos mais saudáveis”.

Em apertada síntese, é esboço do que tinha a relatar.

Feito este introito, passo a discorrer acerca da análise de mérito da matéria.

II – DA ANÁLISE

As proposições para as quais o Regimento Interno exija parecer, em nenhuma hipótese, serão submetidas à discussão e votação do Plenário, sem o parecer das comissões que as devam apreciar (art. 356 – parágrafo único – Regimento Interno). Compete a esta Comissão enunciar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art. 369, inciso V, alíneas “a” a “q”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

No que diz respeito à tramitação e abordagem da propositura, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, caso em que, a matéria será prejudicada (art. 194 do RI/ALMT). No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a proposição legislativa deverá ser apensada e/ou anexada (art. 195 do RI/ALMT).



Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet (controle de proposições) da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso não fora encontrada nenhuma propositura análoga ou conexa ao tema, conforme certificado pela Secretaria de Serviços Legislativos (fls. 09). Logo inexistente obstáculo regimental para análise do mérito da propositura.

Feitas as ponderações acima, passamos a análise dos requisitos necessários e inerentes ao caso.

O Projeto de Lei (PL) nº 1637/2023 prevê a *obrigatoriedade de indicação expressa sobre o uso de agrotóxicos nos produtos alimentares industrializados comercializados no Estado de Mato Grosso*.

Verifica-se que a intenção do ilustre Deputado está em defender a saúde da população do Estado de Mato Grosso, dar transparência nas relações de consumo, primando pela saúde, bem-estar, sustentabilidade, responsabilidade social e ambiental.

Porém, em que pese a louvável intenção do Nobre Deputado, “*a priori*” vislumbra-se que a presente propositura trata de estipular obrigações ao comércio de produtos interestadual, ou seja, não adstrito apenas ao Estado de Mato Grosso, infringindo assim Lei Federal vigente.

Pois bem. No que tange à rotulagem dos alimentos estes são de cunho Nacional, no qual fora publicado o **Decreto-Lei Federal nº 986/69¹**, que Institui normas básicas sobre alimentos e disciplina em seu **Capítulo III** as regras sobre **Rotulagem**, senão vejamos:

CAPÍTULO III Da Rotulagem

¹ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0986.htm



Art 10. Os alimentos e aditivos intencionais deverão ser rotulados de acordo com as disposições deste Decreto-lei e demais normas que regem o assunto.

Parágrafo único. As disposições deste artigo se aplicam aos aditivos internacionais e produtos alimentícios dispensados de registro, bem como as matérias-primas alimentares e alimentos in natura quando acondicionados em embalagem que os caracterizem.

Art 11. Os rótulos deverão mencionar em caracteres perfeitamente legíveis:

I - A qualidade, a natureza e o tipo do alimento, observadas a definição, a descrição e a classificação estabelecida no respectivo padrão de identidade e qualidade ou no rótulo arquivado no órgão competente do Ministério da Saúde, no caso de alimento de fantasia ou artificial, ou de alimento não padronizado;

II - Nome e/ou a marca do alimento;

III - Nome do fabricante ou produtor;

IV - Sede da fábrica ou local de produção;

V - Número de registro do alimento no órgão competente do Ministério da Saúde;

VI - Indicação do emprego de aditivo intencional, mencionando-o expressamente ou indicando o código de identificação correspondente com a especificação da classe a que pertencer;

VII - Número de identificação da partida, lote ou data de fabricação, quando se tratar de alimento perecível;

VIII - O peso ou o volume líquido;

IX - Outras indicações que venham a ser fixadas em regulamentos.

§ 1º Os alimentos rotulados no País, cujos rótulos contenham palavras em idioma estrangeiro, deverão trazer a respectiva tradução, salvo em se tratando de denominação universalmente consagrada.

§ 2º Os rótulos de alimentos destinados à exportação poderão trazer as indicações exigidas pela lei do país a que se destinam.

§ 3º Os rótulos dos alimentos destituídos, total ou parcialmente, de um de seus componentes normais, deverão mencionar a alteração autorizada.

§ 4º Os nomes científicos que forem inscritos nos rótulos de alimentos deverão, sempre que possível, ser acompanhados da denominação comum correspondente.





Art 12. Os rótulos de alimentos de fantasia ou artificial não poderão mencionar indicações especiais de qualidade, nem trazer menções, figuras ou desenhos que possibilitem falsa interpretação ou que induzam o consumidor a erro ou engano quanto à sua origem, natureza ou composição.

Art 13. Os rótulos de alimentos que contiverem corantes artificiais deverão trazer na rotulagem a declaração "Colorido Artificialmente".

Art 14. Os rótulos de alimentos adicionados de essências naturais ou artificiais, com o objetivo de reforçar, ou reconstituir o sabor natural do alimento deverão trazer a declaração do "Contém Aromatizante ...", seguido do código correspondente e da declaração "Aromatizado Artificialmente", no caso de ser empregado aroma artificial.

Art 15. Os rótulos dos alimentos elaborados com essências naturais deverão trazer as indicações "Sabor de ..." e "Contém Aromatizante", seguido do código correspondente.

Art 16. Os rótulos dos alimentos elaborados com essências artificiais deverão trazer a indicação "Sabor Imitação ou Artificial de ..." seguido da declaração "Aromatizado Artificialmente".

Art 17. As indicações exigidas pelos artigos 11, 12, 13 e 14 deste Decreto-lei, bem como as que servirem para mencionar o emprêgo de aditivos, deverão constar do painel principal do rótulo do produto em forma facilmente legível.

Art 18. O disposto nos artigos 11, 12, 13 e 14 se aplica, no que couber, à rotulagem dos aditivos intencionais e coadjuvantes da tecnologia de fabricação de alimento.

§ 1º Os aditivos intencionais, quando destinados ao uso doméstico deverão mencionar no rótulo a forma de emprego, o tipo de alimento em que pode ser adicionado e a quantidade a ser empregada, expressa sempre que possível em medidas de uso caseiro.

§ 2º Os aditivos intencionais e os coadjuvantes da tecnologia de fabricação, declarados isentos de registro pela Comissão Nacional de Normas e Padrões para Alimentos, deverão ter essa condição mencionada no respectivo rótulo.

§ 3º As etiquetas de utensílios ou recipientes destinados ao uso doméstico deverão mencionar o tipo de alimento que pode ser neles acondicionados.



Art 19. Os rótulos dos alimentos enriquecidos e dos alimentos dietéticos e de alimentos irradiados deverão trazer a respectiva indicação em caracteres facilmente legíveis.

Parágrafo único. A declaração de "Alimento Dietético" deverá ser acompanhada da indicação do tipo de regime a que se destina o produto expresso em linguagem de fácil entendimento.

Art. 19-A. Os rótulos de alimentos que contenham lactose deverão indicar a presença da substância, conforme as disposições do regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.305, de 2016) (Vigência)

Parágrafo único. Os rótulos de alimentos cujo teor original de lactose tenha sido alterado deverão informar o teor de lactose remanescente, conforme as disposições do regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.305, de 2016) (Vigência)

Art 20. As declarações superlativas de qualidade de um alimento só poderão ser mencionadas na respectiva rotulagem, em consonância com a classificação constante do respectivo padrão de identidade e qualidade.

Art 21. Não poderão constar da rotulagem denominações, designações, nomes geográficos, símbolos, figuras, desenhos ou indicações que possibilitem interpretação falsa, erro ou confusão quanto à origem, procedência, natureza, composição ou qualidade do alimento, ou que lhe atribuam qualidades ou características nutritivas superiores àquelas que realmente possuem.

Art 22. Não serão permitidas na rotulagem quaisquer indicações relativas à qualidade do alimento que não sejam as estabelecidas por este Decreto-lei e seus Regulamentos.

Art 23. As disposições deste Capítulo se aplicam aos textos e matérias de propaganda de alimentos qualquer que seja o veículo utilizado para sua divulgação.

Como visto a legislação federal os critérios a serem utilizados na rotulagem dos alimentos e disciplina ainda, que **não serão permitidas na rotulagem quaisquer indicações relativas à qualidade do alimento que não sejam as estabelecidas por este Decreto-lei e seus Regulamentos** (art. 22, do Decreto-Lei Federal nº 986/69). Ou seja, ao



estabelecer a *obrigatoriedade de indicação expressa sobre o uso de agrotóxicos nos produtos alimentares industrializados comercializados no Estado de Mato Grosso, estará o Estado de Mato Grosso indo de encontro a Legislação Federal.*

Inobstante, em 08/10/2020 fora aprovada pela ANVISA- Agência Nacional de Vigilância Sanitária nova **RESOLUÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA – RDC Nº 429²**, sobre **Rotulagem de Alimento**, qual disciplina em seu art. 1º e 2º, o transcrito abaixo:

*Art. 1º Esta Resolução **dispõe sobre a rotulagem nutricional dos alimentos embalados.***

*Art. 2º Esta Resolução se aplica **aos alimentos embalados na ausência dos consumidores, incluindo as bebidas, os ingredientes, os aditivos alimentares e os coadjuvantes de tecnologia, inclusive aqueles destinados exclusivamente ao processamento industrial ou aos serviços de alimentação. Grifo nosso***

E em consequência fora aprovada a **Instrução Normativa nº 75/2020³** que versa sobre a **Rotulagem nutricional dos alimentos embalados**, senão vejamos:

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece os requisitos técnicos para a declaração da rotulagem nutricional dos alimentos embalados.

Parágrafo único. Esta Instrução Normativa se aplica de maneira complementar à Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 429, de 8 de outubro de 2020.

Diante, como visto além de abordar tema de Direito do Consumidor, a propositura trata de comércio interestadual, na medida em que dispõe sobre rotulagem de

² <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-de-diretoria-colegiada-rdc-n-429-de-8-de-outubro-de-2020-282070599>

³ <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-in-n-75-de-8-de-outubro-de-2020-282071143>



produtos a serem comercializados, e ainda que meritória, a obrigação pretendida pelo autor obstará a comercialização de produtos originários de outros estados, em que não há idêntica exigência. Nesse sentido, manifestou-se Manoel Gonçalves Ferreira Filho⁴:

[...] é vedado aos Estados tomar qualquer medida que impossibilite, dificulte ou prejudique o comércio interestadual, qualquer que seja o expediente usado e isso Independentemente de motivação. O Brasil, nos termos da Constituição, é um só mercado, regido exclusivamente pela legislação federal.

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal já manifestou entendimento em ADI Nº 750⁵ quanto a inconstitucionalidade de Lei Estadual que estabeleça exigência de informações em embalagens de produtos alimentícios, evitando assim limitações ao mercado interestadual, *subscrito*:

*EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Repartição de competências. Lei 1.939, de 30 de dezembro de 2009, do Estado do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a obrigatoriedade de informações nas embalagens dos produtos alimentícios comercializados no Estado do Rio de Janeiro. Alegação de ofensa aos artigos 22, VIII, e 24, V, da Constituição Federal. Ocorrência. **Ausência de justificativa plausível que autorize restrições às embalagens de alimentos comercializados no Estado do Rio de Janeiro.** Competência legislativa concorrente em direito do consumidor. Ausência. **Predominância de interesse federal a evitar limitações ao mercado interestadual.** Ação julgada parcialmente procedente. STF ADI n° 750. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Data: 03/08/2017. **Grifo nosso***

Inobstante, insta salientar que o tema abordado pelo presente Projeto de Lei já fora apreciado por 02 (duas) vezes nesta Casa de Leis, ambos sendo rejeitados, senão vejamos:

⁴ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Comentários à Constituição Brasileira de 1988. Volume 1. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 172

⁵ Decisão ADI.pdf





DETERMINA A INSERÇÃO EXPRESSA SOBRE O USO DE AGROTÓXICOS NOS PRODUTOS ALIMENTARES COMERCIALIZADOS EM MATO GROSSO.

Projeto de lei nº 571/2015 Dep. Mauro Savi - Protocolo nº 4830/2015 - Processo nº 1014/2015

0 (0%) Favorável

0 (0%) Contrário

Votar

Tramitação

17/09/2015 - Lido: 96ª Sessão Ordinária (17/09/2015)

21/09/2015 - Pauta: 22/09/2015 à 29/09/2015

30/09/2015 - Na consultoria p/ despacho

01/12/2015 - Núcleo Social

02/12/2015 - Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social

14/03/2016 - Relator: Dep. Dr. Leonardo

14/03/2016 - Parecer: Favorável ao projeto

14/03/2016 - Voto: Acata o Parecer ao projeto

15/03/2016 - Núcleo Social

16/03/2016 - Apto para apreciação: 16/03/2016

06/07/2016 - Aprov. em 1º votação: 68ª Sessão Ordinária (06/07/2016)

07/07/2016 - 2ª Pauta: 07/07/2016 à 14/07/2016

11/08/2016 - Na consultoria p/ despacho

15/08/2016 - Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação

15/08/2016 - Comissão de Constituição, Justiça e Redação

31/08/2016 - Relator: Dep. Janaina Riva

31/08/2016 - Parecer: Contrário ao projeto

31/08/2016 - Voto: Acata o Parecer ao projeto na reunião 31/08/2016

31/08/2016 - Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação

28/09/2016 - Apto para apreciação: 09/09/2016

10/11/2017 - Rejeitado 92ª Sessão Ordinária (09/11/2017)

Estabelece a obrigatoriedade de indicação expressa sobre o uso de agrotóxicos nos produtos alimentares comercializados em Mato Grosso.





Projeto de lei nº 105/2014 Dep. Romoaldo Júnior - Protocolo nº 1324/2014 - Processo nº 327/2014

0 (0%) Favorável

0 (0%) Contrário

Votar

Tramitação

16/04/2014 - Lido: 16/04/2014

17/04/2014 - Pauta: 22/04/2014 à 29/04/2014

06/05/2014 - Na consultoria p/ despacho

06/05/2014 - Núcleo Social

06/05/2014 - Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social

10/09/2014 - Relator: Dep. Dilmar Dal Bosco

10/09/2014 - Parecer: Favorável ao projeto

10/09/2014 - Voto: Acata o Parecer ao projeto

10/09/2014 - Núcleo Social

11/09/2014 - Apto para apreciação: 27/08/2014

03/02/2015 - Aprov. em 1º votação: : 21ª Sessão Extraordinária (30/12/2014)

03/02/2015 - 2ª Pauta: 03/02/2015 à 10/02/2015

25/02/2015 - Na consultoria p/ despacho

18/03/2015 - Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação

18/03/2015 - Comissão de Constituição, Justiça e Redação

30/06/2015 - Relator: Dep. Dilmar Dal Bosco

30/06/2015 - Parecer: Contrário ao projeto

30/06/2015 - Voto: Acata o Parecer ao projeto

30/06/2015 - Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação

09/07/2015 - Na consultoria p/ despacho

13/07/2015 - Apto para apreciação: 13/07/2015

31/01/2018 - Rejeitado 4ª Sessão Extraordinária (22/11/2017)

Portanto, a presente proposição, embora da mais elevada intenção, deve ser rejeitada, pois adentra seara interestadual, e sua aprovação afrontaria Legislação Federal vigente.

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 207 - 2º Piso

ALMT

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

MDES



Por fim, quanto aos critérios de constitucionalidade, legalidade e juridicidade da matéria reserva-se aprofundamento maior à Comissão Permanente apropriada.

Dessa forma, por todas as razões expostas, voto pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei (PL) nº 1637/2023**, de autoria do Deputado **Wilson Santos**.

É o Parecer.

III – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei (PL) nº 1637/2023 prevê a *obrigatoriedade de indicação expressa sobre o uso de agrotóxicos nos produtos alimentares industrializados comercializados no Estado de Mato Grosso*.

Verifica-se que a intenção do ilustre Deputado está em defender a saúde da população do Estado de Mato Grosso, dar transparência nas relações de consumo, primando pela saúde, bem-estar, sustentabilidade, responsabilidade social e ambiental.

Porém, em que pese a louvável intenção do Nobre Deputado, “*a priori*” vislumbra-se que a presente propositura trata de estipular obrigações ao comércio de produtos interestadual, ou seja, não adstrito apenas ao Estado de Mato Grosso.

A legislação federal disciplina que **não serão permitidas na rotulagem quaisquer indicações relativas à qualidade do alimento que não sejam as estabelecidas por este Decreto-lei e seus Regulamentos** (art. 22, do Decreto-Lei Federal nº 986/69). Ou seja, ao estabelecer a *obrigatoriedade de indicação expressa sobre o uso de agrotóxicos nos produtos alimentares industrializados comercializados no Estado*



de Mato Grosso, estará o Estado de Mato Grosso indo de encontro a legislação Federal.

Diante, como visto além de abordar tema de Direito do Consumidor, a propositura trata de comércio interestadual, na medida em que dispõe sobre rotulagem de produtos a serem comercializados, e ainda que meritória, a obrigação pretendida pelo autor obstará a comercialização de produtos originários de outros estados, em que não há idêntica exigência. Nesse sentido, manifestou-se Manoel Gonçalves Ferreira Filho⁶:

[...] é vedado aos Estados tomar qualquer medida que impossibilite, dificulte ou prejudique o comércio interestadual, qualquer que seja o expediente usado e isso Independentemente de motivação. O Brasil, nos termos da Constituição, é um só mercado, regido exclusivamente pela legislação federal.

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal já manifestou entendimento em ADI Nº 750⁷ quanto a inconstitucionalidade de Lei Estadual que estabeleça exigência de informações em embalagens de produtos alimentícios, evitando assim limitações ao mercado interestadual, *subscrito*:

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Repartição de competências. Lei 1.939, de 30 de dezembro de 2009, do Estado do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a obrigatoriedade de informações nas embalagens dos produtos alimentícios comercializados no Estado do Rio de Janeiro. Alegação de ofensa aos artigos 22, VIII, e 24, V, da Constituição Federal. Ocorrência. Ausência de justificativa plausível que autorize restrições às embalagens de alimentos comercializados no Estado do Rio de Janeiro. Competência legislativa concorrente em direito do consumidor. Ausência. Predominância de interesse federal a evitar limitações ao mercado interestadual. Ação julgada

⁶ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Comentários à Constituição Brasileira de 1988. Volume 1. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 172

⁷ Decisão ADI.pdf



parcialmente procedente. STF ADI n° 750. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Data: 03/08/2017. **Grifo nosso**

Portanto, a presente propositura, embora da mais elevada intenção, deve ser rejeitada, pois adentra seara interestadual, e sua aprovação afrontaria Legislação Federal vigente.

Por fim, quanto aos critérios de constitucionalidade, legalidade e juridicidade da matéria reserva-se aprofundamento maior à Comissão Permanente apropriada.

Dessa forma, por todas as razões expostas, voto pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei (PL) nº 1637/2023**, de autoria do Deputado **Wilson Santos**.

Sala das Comissões, em 07 de novembro de 2023.





IV – DA FICHA DE VOTAÇÃO

Projeto de Lei n.º 1637/2023 Parecer n.º 79/2023

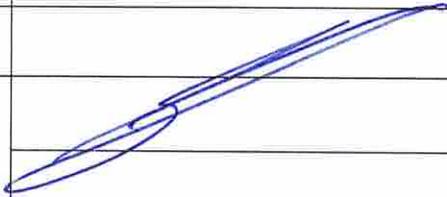
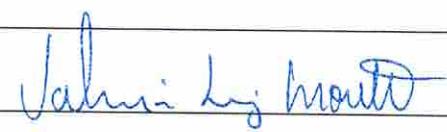
Reunião da Comissão em: 07 / 11 / 23

Presidente: Deputado Nininho

Relator: Dep. Nininho

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, quanto ao mérito, o VOTO é pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei (PL) n.º 1637/2023, de autoria do Deputado **Wilson Santos**.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (o)
Relator	
Membros Titulares	
DEPUTADO NININHO Presidente	
DEPUTADO FÁBIO TARDIN "FABINHO" Vice-Presidente	
DEPUTADO CLAUDIO FERREIRA	
DEPUTADO Dr. JOÃO	
DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE	
Membros Suplentes	
DEPUTADO VALDIR BARRANCO	
DEPUTADO VALMIR MORETTO	
DEPUTADO GILBERTO CATTANI	
DEPUTADO THIAGO SILVA	
DEPUTADO JÚLIO CAMPOS	

